De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: 24 de abril de 2019 13:20
Para: António Almeida Santos; DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Vasco Cipriano; Ana Paula Bernardo; Maria Ângela Dionísio; Ana Carvalho
Assunto: Informação redação final PJLs 13, 58, 66 e 71-XIII

Caros colegas
Muito bom dia,

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final do texto das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra, e na ausência do BE, em reunião da Comissão de 23 de abril, aceitando todas as sugestões de alteração da DAPLEN, com exceção do título, cuja redação final será a seguinte:

"Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos"

Com os melhores cumprimentos

A equipa de apoio à COFMA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 23 |+351 21 391 00 00
5cofma@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

De: António Almeida Santos
Enviada: 10 de abril de 2019 19:20
Para: Comissão 5ª - COFMA XIII <5COFMA@ar.parlamento.pt>
Cc: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>
Assunto: Informação redação final PJLs 13, 58, 66 e 71-XIII

Boa tarde colegas,
Aqui vai a redação final do texto resultante dos PJLs acima referidos, bem como a respetiva Informação.
Cumprimentos
António

Informação n.º 55/DAPLEN/2019 **10 de abril**

Assunto – Redação final do texto final relativo aos seguintes projetos de lei:

Preferência pela produção alimentar local nas cantinas públicas

Projeto de Lei n.º 13/XIII/1.ª (PEV)

Promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas

Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª (BE)

Transição para uma alimentação mais saudável e sustentável nas cantinas públicas, com recurso a produtos de agricultura local e biológica

Projeto de Lei n.º 66/XIII/1.ª (PAN)

Consagra um regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos

Projeto de Lei n.º 71/XIII/1.ª (PS)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei acima referidos, aprovada em votação final global a 5 de abril de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Tendo em atenção os títulos dos quatro projetos que resultaram neste texto final, sugere-se:

"**Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo uma alimentação mais saudável e sustentável nas cantinas e refeitórios públicos**"

Artigo 3.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "… para consumo em cantinas e refeitórios públicos ou para fornecimento…"

Deve ler-se: "… para consumo em cantinas e refeitórios **públicos,** ou para fornecimento…"

No n.º 3

Onde se lê: "… na presente lei, por força de regime jurídico setorial, de especiais exigências técnicas ou da inexistência de produtos com as características dela constantes, dever ser especialmente fundamentada."

Deve ler-se: "… na presente lei, **quer por inexistência de produtos com as características dela constantes, quer por força de regime jurídico setorial, ou ainda por especiais exigências técnicas, deve** ser especialmente fundamentada."

Artigo 4.º do projeto de decreto

No proémio do n.º 1

Onde se lê: "… refeitórios públicos ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º…"

Deve ler-se: "… refeitórios **públicos,** ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo **2.º,** pondera …"

Na alínea b) do n.º 1

Onde se lê: "… fases de produção no território…"

Deve ler-se: "… fases no território…"

Na alínea c) do n.º 1

Onde se lê: "Ser resultado de produção sazonal"

Deve ler-se: "**Ter origem em** produção sazonal."

No n.º 2

Onde se lê: "… dos produtos e a sua origem."

Deve ler-se: "… dos produtos e **da** sua origem."

Artigo 5.º do projeto de decreto

No proémio do n.º 1

Onde se lê: "A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos detentores de certificação através de pelo menos um dos seguintes regimes de qualidade certificada:"

Deve ler-se: "A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios **públicos,** ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo **2.º,** pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos detentores de certificação através **de, pelo menos,** um dos seguintes regimes de qualidade **certificada:**"

No n.º 3

Onde se lê: "A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera, obrigatoriamente, os produtos referidos provenientes de explorações com Estatuto de Agricultura Familiar."

Deve ler-se: "A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios **públicos,** ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, **pondera obrigatoriamente** os produtos referidos provenientes de explorações com Estatuto de Agricultura Familiar."

Artigo 6.º do projeto de decreto

Onde se lê: "… por uma entidade referida no artigo 2.º,…"

Deve ler-se: "… por uma **das entidades referidas** no artigo 2.º,…"

Artigo 9.º do projeto de decreto

Onde se lê: "Os técnicos responsáveis pelos Serviços de Alimentação e produção de refeições das instituições públicas, devem ter formação adequada para a elaboração de capitações, fichas técnicas e de ementas, no sentido do fornecimento adequado das refeições."

Deve ler-se: "Os técnicos responsáveis pelos **serviços de alimentação** e produção de refeições das instituições **públicas** devem ter formação adequada para a elaboração de capitações, fichas técnicas **e ementas**, no sentido do fornecimento adequado das refeições."

Artigo 10.º do projeto de decreto

Onde se lê: "… tornar público os efeitos sobre as economias locais da aplicação a presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura e da Economia…"

Deve ler-se: "… tornar **públicos** os efeitos sobre as economias locais da aplicação **da** presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da **agricultura** e da **economia**..."

Artigo 11.º do projeto de decreto

Onde se lê: "… da presente Lei…"

Deve ler-se: "… da presente **lei**…"

À consideração superior

O assessor parlamentar, António A. Santos

DECRETO N.º /XIII

Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo uma alimentação mais saudável e sustentável nas cantinas e refeitórios públicos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei define critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos, promovendo o consumo sustentável de produção local e de várias modalidades de produção certificada.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se cantinas e refeitórios públicos todos aqueles cuja gestão seja assegurada pelos serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como das instituições de ensino superior público, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 3.º

Critérios de seleção de produtos alimentares em cantinas públicas

1 – A seleção e aquisição de produtos alimentares para consumo em cantinas e refeitórios públicos, ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera obrigatoriamente a sua qualidade, origem e impacto ambiental, nos termos referidos na presente lei.

2 – O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de outros regimes jurídicos, nem a definição de outros critérios de seleção de produtos alimentares, nomeadamente aqueles que decorram das necessidades do serviço prestado pela entidade que gere ou concessiona a exploração da cantina ou refeitório ou é responsável pelo fornecimento de refeições.

3 – A impossibilidade de aplicação do disposto na presente lei, quer por inexistência de produtos com as características dela constantes, quer por força de regime jurídico setorial, ou ainda por especiais exigências técnicas, deve ser especialmente fundamentada.

Artigo 4.º

Origem e impacto ambiental

1 - A seleção de produtos de origem de proximidade para consumo em cantinas e refeitórios públicos, ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos que revelem:

a) Menores custos logísticos e de distribuição;

b) Menor impacto no meio ambiente devido à distância, ao transporte e às embalagens, valorizando-se de forma mais intensa a produção que tenha todas as suas fases no território da NUTIII do local de consumo ou em NUTIII adjacente;

c) Ter origem em produção sazonal.

2 – Nos refeitórios e cantinas dos estabelecimentos de ensino, deve ainda ser dada preferência à aquisição de produtos que promovam uma alimentação e nutrição adequadas, ou a difusão de informação quanto à realidade produtiva local, no que respeita ao conhecimento dos produtos e da sua origem.

3 – O peso a atribuir aos critérios referidos nos números anteriores é de 8 pontos percentuais do total dos critérios a ponderar.

Artigo 5.º

Qualidade

1 – A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos, ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera obrigatoriamente a aquisição de produtos detentores de certificação através de, pelo menos, um dos seguintes regimes de qualidade certificada:

a) Modo de Produção Biológico (MPB);

b) Denominação de Origem Protegida (DOP); e

c) Indicação Geográfica Protegida (IGP).

2 – O peso a atribuir aos critérios referidos no número anterior é de 6 pontos percentuais.

3 – A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos, ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera obrigatoriamente os produtos referidos provenientes de explorações com Estatuto de Agricultura Familiar.

4 - O peso a atribuir ao critério previsto no número anterior é de 3 pontos percentuais.

Artigo 6.º

Gestão direta

Nos casos em que a gestão das cantinas ou refeitórios seja assegurada diretamente por uma das entidades referidas no artigo 2.º, compete aos serviços desta assegurar a ponderação dos critérios referidos nos artigos anteriores no procedimento de aquisição de produtos alimentares.

Artigo 7.º

Concessão de exploração

Nos casos em que a gestão das cantinas ou refeitórios, ou o fornecimento de refeições, é assegurada através da concessão de exploração a terceiros, as peças dos procedimentos de formação de contratos devem assegurar a ponderação dos critérios referidos nos artigos 4.º e 5.º na execução do contrato pelo concessionário.

Artigo 8.º

Sistemas partilhados de compras públicas

1 – Compete à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., assegurar a implementação da presente lei no Sistema Nacional de Compras Públicas em relação às entidades referidas no artigo 2.º que a ele aderiram, nomeadamente no quadro da negociação e renegociação de acordos-quadro de refeições confecionadas.

2 – As demais plataformas públicas de contratação devem igualmente adotar medidas que assegurem a implementação da presente lei.

Artigo 9.º

Formação

Os técnicos responsáveis pelos serviços de alimentação e produção de refeições das instituições públicas devem ter formação adequada para a elaboração de capitações, fichas técnicas e ementas, no sentido do fornecimento adequado das refeições.

Artigo 10.º

Relatório anual

Com o objetivo de conhecer e tornar públicos os efeitos sobre as economias locais da aplicação da presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da economia informação sobre a aplicação dos critérios previstos na presente lei nos espaços sob sua responsabilidade.

Artigo 11.º

Regulamentação

O Governo assegura a regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Disposição transitória

De forma a assegurar uma transição gradual para o novo regime, durante os anos de 2020 e 2021, os valores referidos no n.º 3 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º são os seguintes:

a) 6 pontos percentuais para os critérios do artigo 4.º, 4 pontos percentuais para os critérios do n.º 2 do artigo 5.º e 1 ponto percentual para o critério do n.º 4 do artigo 5.º, em relação aos procedimentos a abrir no ano de 2020;

b) 7 pontos percentuais para os critérios do artigo 4.º, 5 pontos percentuais para os critérios do n.º 2 do artigo 5.º e 2 pontos percentuais para o critério do n.º 4 do artigo 5.º, em relação aos procedimentos a abrir no ano de 2021.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em 5 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)